



TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I

1.º ano – Turma C | Tópicos de correcção | 3 de Janeiro de 2025

Regência: Professora Doutora Maria Raquel Rei

(Professor Doutor Francisco Mendes Correia; Mestre Lua Mota Santos;

Dr. José Maria Cortes)

Todas as respostas devem ser fundamentadas – quer do ponto de vista fáctico, com elementos do enunciado, quer do ponto de vista teórico, com os artigos da lei. A apresentação de argumentos de autoridade é valorizada, mas apenas enriquece a resposta. Uma resposta escorada apenas na opinião de certo Autor é considerada não fundamentada.

O Aluno deve, como estabelecido no enunciado, analisar todos os argumentos (incluindo os das personagens das hipóteses) e não apenas um ou alguns, ainda que a procedência desse argumento resolva o caso.

1. **Aprecie as pretensões de António e de Bernardo. (5 valores)**

1.1. A carta escrita por António a Bernardo é uma proposta contratual.

1.1.1. Objectivamente apresenta todos os elementos necessários para a conclusão de um contrato de compra e venda dos postais, a vontade de António de adquirir os postais e reveste a forma necessária (artigos 875.º e 219.º).

1.2. A proposta mantém-se até dia 31 de Dezembro.

1.2.1. O Aluno deve densificar o conceito de *condições normais* no art. 228.º e, conjugando-o com o disposto no art. 279.º, deve concluir acerca da duração da proposta e da tempestividade da resposta de Bernardo.

1.3. Bernardo aceita a proposta de António e, nos termos do art. 224.º, n.º 1, o contrato de compra e venda forma-se a 30 de Dezembro.



- 1.4. António pode reservar-se o direito de revogar a proposta (art. 230.º, n.º 1), mas não pode exercer esse direito após a celebração do contrato, pois nesse momento já não existe proposta e, sim, contrato.
 - 1.5. A proposta de António foi proferida sem que António tivesse consciência de que estava a fazer uma proposta negocial (art. 246.º, 1.ª parte), pelo que não produz efeitos.
 - 1.6. Pode discutir-se se António teve culpa no envio da proposta a Bernardo. No entanto, não são identificados danos susceptíveis de indemnização que permitissem aplicar a parte final do disposto no art. 246.º.
 - 1.7. Em conclusão: António pode recusar-se a pagar os postais, mas não pelos motivos que invoca. Não produzindo efeitos a proposta, o que temos é uma proposta de Bernardo de venda dos seus postais a António, por 4.500€, dos quais 1.000€ devem ser pagos já e 3.500€ em prestações mensais de 150€.
- 2. Admitindo que foi celebrado um contrato entre as partes quanto aos postais, classifique-o quanto ao seu carácter real *quoad effectum* e real *quoad constitutionem*. (3 valores)**
- 2.1. Trata-se de um contrato de compra e venda dos postais.
 - 2.2. O contrato é real *quoad effectum*, pois produz efeitos reais: transmite o direito de propriedade sobre os postais da esfera jurídica de Bernardo para a esfera jurídica de António (art. 879.º, al. a)).
 - 2.3. O contrato não é real *quoad constitutionem*, pois não precisa da tradição dos postais para a sua válida celebração (artigos 875.º, 219.º e 408.º).
 - 2.4. [está errado contrapor o negócio real *quoad effectum* ao negócio real *quoad constitutionem*. Trata-se de duas categorias distintas, uma relativa aos efeitos e outra à forma/formalidade]

II

- 3. Aprecie a validade do negócio celebrado entre Carolina e Dulce. (4 valores)**
- 3.1. Carolina e Dulce celebraram um contrato de compra e venda de um imóvel e fizeram-no outorgando uma escritura pública (art. 875.º).



- 3.2.** As partes, por acordo, declararam um preço diferente do preço pelo qual efectivamente celebraram o negócio (declararam 250.000€, mas Dulce entregou a Carolina 400.000€), com o objectivo de pagar menos impostos. Ou seja, as partes simularam o negócio (art. 240.º).
- 3.3.** O negócio simulado (compra e venda por 250.000€) é nulo, nos termos do art. 240.º, n.º 2.
- 3.4.** Porém, como estamos perante uma simulação relativa, é necessário avaliar a validade do negócio dissimulado (compra e venda por 400.000€) – art. 241.º.
- 3.5.** A doutrina diverge quanto à solução para o problema do negócio dissimulado. Dependendo das justificações, são admitidas as duas respostas. Não é, porém, suficiente afirmar-se que o negócio dissimulado é válido porque foi outorgada uma escritura pública. Também não é aceitável remeter as partes para a *rectificação* do negócio: nem as partes, nesta fase, se entenderiam para rectificar a escritura nem isso corresponderia a uma solução para o negócio *dissimulado*.
- 3.6.** A orientação da regência é a de que o negócio dissimulado é nulo por falta de forma, não sendo possível salvá-lo à luz do disposto nos artigos 875.º e 221.º. está incompleta a resposta em que o Aluno se limite a afirmar que o negócio é nulo por não ter sido observada a forma legal.
- 4. Pode Eduardo reclamar a entrega da casa de Carolina? (3 valores)**
- 4.1.** A resposta a esta pergunta tem de ser coerente com a resposta que o Aluno apresentou à pergunta anterior.
- 4.2.** Eduardo é, em relação à simulação, um terceiro de boa fé, pelo que Carolina não pode prevalecer-se, perante ele, da nulidade do negócio simulado (art. 243.º, n.ºs 1 e 2).
- 4.3.** O negócio entre Carolina e Dulce foi submetido, quanto à obrigação de entrega da coisa, a uma condição suspensiva: a conclusão do curso por Carolina (dependendo da fundamentação, é possível, em face do disposto no art. 236.º, aceitar a qualificação da cláusula como um termo – neste caso, as partes apenas teriam considerado como suspendendo os efeitos do contrato o último dos exames de Carolina, qualquer que fosse o resultado).
- 4.4.** O negócio celebrado entre Dulce e Eduardo não suscita objecções, à luz do disposto no art. 274.º. Porém, Eduardo encontra-se sujeito, também, à (in)eficácia da condição.
- 4.5.** O comportamento de Carolina, que em Abril viaja para a Síria, corresponde à previsão do art. 275.º, n.º 2, primeira parte.



- 4.6. De acordo com o princípio da primazia da materialidade subjacente, atendendo ao contrato celebrado pelas partes, o comportamento de Carolina, ainda que formalmente corresponde à não verificação da condição (não completou ainda o curso), defrauda os valores subjacentes, pois o que se pretendia era que Carolina tivesse onde ficar até completar o curso, que se previa ocorrer na época de exames de Junho/Julho de 2025. Carolina poderia reprovar, mas, ao abandonar o curso em Abril, inviabiliza a mera possibilidade de passar, prejudicando a outra parte no contrato.
- 4.7. [A aplicação do disposto no art. 272.º é incorrecta não resolve o problema.]

III

Pronuncie-se sobre as seguintes questões (2 valores cada):

5. **Comente a frase “O disposto no art. 9.º da LCCG pode qualificar-se como um caso especial de redução”**
- 5.1. Admite-se como conclusão, as duas respostas, desde que seja claro que o Aluno compreendeu as diferenças entre os dois institutos:
- 5.1.1. Na redução estamos perante *invalidades* e no art. 9.º perante *exclusões* do conteúdo do contrato (diferença especialmente nítida nos casos em que a invalidade for uma anulabilidade, pois as estipulações inválidas podem produzir efeitos);
- 5.1.2. No art. 9.º, ao contrário do que sucede na redução, não é possível afastar a “redução” com fundamento na vontade hipotética das partes;
- 5.1.3. Os critérios de afastamento da “redução” *ex vie* art. 9.º são os da indeterminação insuprível de aspectos essenciais e/ou os de um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé (art. 9.º, n.º 2).
6. **Distinga “boa fé subjectiva” e “boa fé objectiva” e comente a seguinte frase: “Boa fé no art. 291.º, n.º 3, está usado no sentido objectivo psicológico”.**
- 6.1. O Aluno deve distinguir as duas figuras, reconduzindo a boa fé subjectiva a um estado (subjectivo) de ignorância de que se está a lesar direitos alheios, e a boa fé objectiva a um conceito indeterminado que veicula os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vocacionados para intervir no caso concreto.



6.2. A frase está duplamente errada:

- 6.2.1.** a distinção entre boa fé psicológica e ética é própria da boa fé subjectiva e não da boa fé objectiva;
- 6.2.2.** a boa fé presente no art. 291.º, n.º 3, e a boa fé subjectiva ética e não a psicológica.
- 6.2.3.** Porque a lei exige que a ignorância do vício de que o negócio padecia seja uma ignorância *sem culpa*, a boa fé é ética e não meramente psicológica. Isto é, não basta a mera ignorância: é necessário que o sujeito tenha usado de alguma diligência para se informar acerca, neste caso, da validade do negócio.

Ponderação global: 1 valor